



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000793-58.2012.815.0281**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Deizilene Severina da Silva**

**ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa**

**APELADO: Município de São José dos Ramos**

**PROCURADORA: Georgiana Waniuska Araújo Lucena**

**PREJUDICIAL DE MÉRITO.** DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO.

- Nas demandas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ADMITIDA POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos

depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

- O contrato de servidor sem prévia aprovação em concurso público viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo nulo. Contudo deve-lhe ser resguardado o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa rescisória, tudo isso conforme a orientação da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

- Provimento do recurso apelatório.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

DEIZILENE SEVERINA DA SILVA ajuizou ação de cobrança contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, buscando receber o pagamento do FGTS correspondente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2008, além de indenização por danos morais, uma vez que foi contratada como Professora entre fevereiro de 2004 e janeiro de 2009.

O Juiz de Direito da Comarca de Pilar julgou improcedente o pedido exordial e condenou a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária (f. 42/45).

Sobreveio recurso apelatório da parte autora, afirmando que faz jus ao pagamento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo diante da irregularidade contratual (f. 47/50).

Contrarrrazões suscitando a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32, e, no mérito, que a apelante não faz jus à verba reclamada, pois se trata de vínculo empregatício temporário, sem concurso público (f. 53/68).

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 73).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:**

O Município de São José dos Ramos suscitou, nas contrarrazões, a aplicação da prescrição quinquenal. Todavia registro que já foi reconhecida na sentença a prescrição quinquenal (f. 43), não sendo caso de extinção do feito, por não ter alcançado toda a matéria posta em julgamento.

O caso em tela, referente à cobrança de FGTS não pago pela Administração Pública, enquadra-se na hipótese do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que trata da prescrição quinquenal aplicável às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme se observa do seu enunciado. Vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Hely Lopes Meirelles aborda o assunto nos seguintes termos:

A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910 de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais.<sup>1</sup>

Ademais, a Súmula 85 do STJ dispõe que:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, **rejeito a prejudicial suscitada.**

---

<sup>1</sup> *In* Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Editora Malheiros, p. 670/671.

### MÉRITO RECURSAL:

Narra a exordial que a autora, ora apelante, foi contratada como Professora, pelo Município de São José dos Ramos-PB, de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009. Contudo alega que não recebeu o pagamento do FGTS referente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2008, além de pleitear indenização por danos morais.

O Juiz *a quo* indeferiu o pleito em sua totalidade.

Mas a apelante sustenta que faz jus aos valores inerentes ao FGTS, mesmo diante da existência de irregularidade na sua contratação.

Segundo o art. 37, inciso II, da nossa Carta Magna, é nulo o contrato de prestação de serviço firmado posteriormente à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Observemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e nesta Egrégia Corte de Justiça, tem direito ao depósito do FGTS o trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo em razão do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso para nomeação ao cargo público.

Trago precedentes sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. 1. Hipótese em que foi dado provimento ao recurso para reconhecer o direito do ora agravante ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, em razão da declaração de nulidade de seu contrato de trabalho, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.8.2009, sob o rito do artigo 543-C). 2. Ocorre que, no caso dos autos, inexistem depósitos de FGTS relativos ao contrato de trabalho celebrado entre as partes. 3. Agravo Regimental provido para acrescentar à decisão agravada que os valores referentes aos depósitos de FGTS deverão ser pagos pelo Município.<sup>2</sup>

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADO NULO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – PRECEDENTE. O Tribunal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, mérito julgado a partir de repercussão geral admitida. Ressalva de entendimento pessoal.<sup>3</sup>

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. MUNICÍPIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, C.F.. DEPÓSITO DO FGTS DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI 8.036-90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Art. 19-A da Lei 8.036-90). - Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado 363 TST,

---

2 STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp: 49207 MG 2011/0135510-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/04/2015.

3 STF - ARE 736170 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 04-10-2013 PUBLIC 07-10-2013.

Revisado pela RA nº 121/03, DJ 19.11.03, Republicado DJ 25.11.03).<sup>4</sup>

No caso em tela a relação da autora/apelante com o município se enquadra nas contratações por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o inciso IX do art. 37 da Lei Maior. Portanto, a demandante faz jus ao recebimento do FGTS (sem acréscimo da multa contratual), em razão da extinção do contrato temporário.

Nesse contexto, prosperam os argumentos apresentados pela apelante, pois, apesar de o contrato de prestação de serviços com o município ter ocorrido sem submissão a concurso público, e, tratando-se de uma nulidade contratual, o órgão público, ao extinguir o contrato de prestação de serviço com o servidor, no que se refere à sua condenação ao pagamento dos depósitos fundiários, deve cumprir o comando da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco o seguinte *decisum* deste Tribunal de Justiça nesse tom:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. INGRESSO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS. SÚMULA 466 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EXTENSÃO AOS CONTRATOS NULOS. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL. - A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a administração pública, faz jus o servidor ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes desta Corte. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 596.478, cuja repercussão geral da matéria fora reconhecida, em recente decisão que negou provimento à súplica, firmando orientação no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público, não afronta a Constituição.<sup>5</sup>

Nesse particular, a renovação sucessiva do contrato inicialmente celebrado com a autora foi feita sem amparo legal, de modo que é indiscutível sua nulidade. Mas apelante faz jus a receber o FGTS, em razão

---

4 TJPB - APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2010.002818-8/001, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Primeira Câmara Cível, publicação: 04/11/2011.

5 Processo n. 0001731-64.2013.815.0751, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, julgado em 12-06-2015.

da extinção do contrato temporário de trabalho.

Diante do exposto, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento ao recurso apelatório**, para reformar a sentença e reconhecer o direito da autora a perceber os valores referentes aos depósitos do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal.

Não tendo a promovente obtido tudo quanto rogou na petição inicial, reconheço a sucumbência recíproca, para determinar que cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicação do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de dezembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**